



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 23/2026**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se do anteprojeto de Lei nº 23/2026 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, no orçamento do Município de Itaúna do Sul para o exercício de 2026, no valor de R\$ 92.500,00, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com pedido de urgência.

Constam dos autos, conforme documentos recebidos: o Ofício nº 057/2026, de encaminhamento, e a minuta do Projeto de Lei nº 023/2026 com mensagem legislativa. Observa-se, desde logo, inconsistência formal: o ofício de encaminhamento menciona "Projeto de Lei Ordinária nº 022/2026", ao passo que o projeto está identificado como "Projeto de Lei nº 023/2026".

Consta da mensagem anexa, que o Projeto de Lei foi encaminhado em regime de urgência e que os recursos decorrem de excesso de arrecadação, Fontes 853 e 854, destinados ao custeio de ações vinculadas à rede de proteção e defesa dos direitos da mulher e à subvenção à APAE. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

Cumpra esclarecer inicialmente que a elaboração exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Conforme o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98 o primeiro artigo deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; e, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Observa-se, ainda, que no Projeto de Lei foram detectadas algumas inconsistências de redação, especialmente no art. 3º, que possui redação imprecisa ao afirmar genericamente que “as alterações abrangerá o PPA” e a LDO, sem explicitar, no corpo normativo, qual meta, ação ou anexo será ajustado, devendo ser feita uma emenda ao Projeto de Lei.

No art. 1º o valor total do crédito adicional especial está errado. Além disso, outras observações também podem ser feitas, como a palavra Súmula que deve ser retirada, bem como as expressões “Autorização do Poder Executivo Municipal” e “e dá outras providências”.

Ainda de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 4º deve trazer quais as disposições que estão sendo revogadas ou se não tiver, retirar a cláusula genérica.

Além disso, após a numeração dos artigos não deve ter o hífen, sendo que do art. 1º ao 9º não deve ter ponto e a partir do 10 deve ter ponto após a numeração do artigo. Ex. Art. 1º (sem o hífen), devendo assim serem feitas as emendas necessárias no Projeto de Lei.

2.2 Da iniciativa legislativa

Como se sabe, os créditos adicionais destinam-se à realização das despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária em razão de erros no planejamento ou por fatos imprevistos, bem como para a utilização dos recursos que venham a ficar sem despesas correspondentes em razão de veto, emenda ou rejeição da LOA.

Tal qual as demais leis orçamentárias, a iniciativa de lei referente aos créditos adicionais é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme os dizeres



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

dos art. 165, §8º; 166, caput e §8º; 167, II, III, V, VII, §§2º e 3º, todos da Constituição Federal.

Vicente Pasquual, ao tratar sobre direito financeiro, preleciona que: “A iniciativa das leis referentes a créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento”. (PASQUOAL, Vicente. Direito Financeiro e Controle Externo. São Paulo. Editora Campus, ano 2008, 6ª Edição, P. 48/49)

Nesta feita, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei em análise, visto que os Projetos de Leis Orçamentários devem ser oriundos do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disciplinem: I - o regime jurídico único dos servidores; II - a criação de cargos e salários, além da concessão dos benefícios de progressão horizontal ou vertical determinada para os funcionários do Poder Executivo; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos de administração direta.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetam da regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, conforme se verifica, é o caso do presente Projeto de Lei. Em outras palavras, se trata de competência privativa, devendo o processo legislativo ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.3. Da competência legislativa

Na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:



Câmara Municipal de Itauna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itauna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito ao orçamento municipal no exercício financeiro vigente. Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

2.4. Da legislação orçamentária

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.

A Constituição Federal veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. A Lei Federal nº 4.320/1964, por sua vez, estabelece que os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, dependendo a abertura da existência de recursos disponíveis e de exposição justificativa.

No caso concreto, a proposição busca exatamente obter autorização legislativa para abertura de crédito especial e indica como fonte de cobertura a tendência de excesso de arrecadação de recursos vinculados, no montante de R\$ 92.500,00. Em tese, portanto, a estrutura jurídica da medida está compatível com a Constituição Federal, com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Orgânica Municipal, desde



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

que demonstrada a efetiva existência ou tendência concreta do excesso de arrecadação.

A Lei Orgânica Municipal remete a legislação financeira e orçamentária ao art. 167 da Constituição Federal e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LDO 2026 do Município também admite a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento por meio de crédito especial, desde que autorizado por lei e enquadrado nas prioridades do exercício.

O PPA 2026-2029 admite que a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias ocorra por intermédio da LOA ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes. Dessa forma, a alteração reflexa do PPA, da LDO e da LOA por meio do crédito adicional encontra amparo no planejamento municipal vigente.

Quanto à subvenção social à APAE e exigências para repasse, o projeto contempla R\$ 51.000,00 na natureza "Subvenções Sociais", Fonte 854, destinada à APAE, mediante transferência a instituição privada sem fins lucrativos.

A LDO 2026 do Município prevê que a transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas dependerá de autorização em lei específica e beneficiará entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas ao fortalecimento do associativismo municipal, exigindo prestação de contas no prazo de 30 dias contados do recebimento do recurso.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas seja autorizada por lei específica, atenda às condições da LDO e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Dessa forma, a abertura do crédito não dispensa, na fase de execução, a observância das normas aplicáveis ao repasse à entidade beneficiária, especialmente quanto à formalização do instrumento jurídico adequado, plano de trabalho, prestação de contas e, se aplicável, regras da Lei Federal nº 13.019/2014. A Lei nº 13.019/2014 disciplina parcerias com organizações da sociedade civil por termo de colaboração ou



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

fomento e prevê hipóteses de chamamento público, dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso concreto.

Quanto ao Impacto orçamentário-financeiro e responsabilidade fiscal, a proposição indica a fonte de cobertura como excesso de arrecadação vinculado, no valor total de R\$ 92.500,00. Contudo, dos documentos encaminhados à análise não se identificam comprovantes externos do ingresso do recurso, extratos, termos de repasse, portarias, convênios, demonstrativo contábil detalhado ou memória de cálculo do excesso de arrecadação.

Por se tratar de crédito adicional especial, recomenda-se a juntada, antes da deliberação final ou, ao menos, antes da execução da despesa, de demonstrativo técnico-contábil que evidencie a disponibilidade da fonte de recursos, em conformidade com o art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto aos arts. 16 e 17 da LRF, a mensagem legislativa afirma sua incidência "quando aplicáveis". Considerando que a proposição, em princípio, abre crédito para execução de recursos vinculados e não cria obrigação permanente por si só, não se vislumbra, apenas pela abertura do crédito, criação automática de despesa obrigatória de caráter continuado. Todavia, caso a execução configure criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, deverão ser observados os requisitos da LRF e da LDO municipal, inclusive quanto à estimativa de impacto e declaração do ordenador, nos termos do art. 34 da LDO 2026.

2.6. Da regimentalidade

O projeto deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, por fim, pela Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis. Tratando-se de obra pública, também é pertinente a manifestação da Comissão de Obras e Serviços Públicos (RI, art. 81), devendo haver duas votações.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Contudo, quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo inclusive haver devida fundamentação, na forma do art. 145 do Regimento Interno.

Vale acentuar que o pedido de urgência não dispensa a observância da legalidade e da instrução mínima do processo legislativo, já que a celeridade não pode suprimir o controle jurídico e financeiro que compete à Câmara Municipal e o dever de fiscalização a ser realizado pelos Vereadores.

Conforme art. 166 do Regimento Interno, a Câmara Municipal promoverá divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, a qual deverá ser publicada no site da Câmara Municipal no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, e conforme o §1º, para entrar na pauta da reunião ordinária, as proposições deverão estar protocoladas na Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR até às 16h00 da quinta-feira anterior.

3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e possibilidade jurídica de tramitação do Projeto de Lei nº 023/2026, por se tratar de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, destinada à abertura de crédito adicional especial com indicação de fonte de recursos, em conformidade, em tese, com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Orgânica Municipal, o PPA, a LDO e a LOA vigentes.

Todavia, a tramitação deve ocorrer com ressalvas, recomendando-se, antes da deliberação final ou por emenda saneadora: a) correção da divergência entre o número do projeto constante do ofício e o número constante da minuta; b) correção do total do crédito adicional especial no art. 1º, que deve constar como R\$ 92.500,00, e não R\$ 41.500,00; c) aperfeiçoamento da redação do art. 3º, para maior clareza quanto à compatibilização do PPA, da LDO e da LOA; d) supressão da cláusula genérica de revogação, salvo indicação expressa de dispositivos a revogar; e) juntada de




Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

demonstrativo contábil, memória de cálculo ou documento equivalente que comprove a efetiva tendência ou existência do excesso de arrecadação nas Fontes 853 e 854; f) na fase de execução do repasse à APAE, observância da LDO municipal, da LRF e, se aplicável, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Assim, opina-se pela tramitação do projeto, com recomendação de saneamento formal/redacional e documental, devendo a proposição ser submetida às Comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário, observadas as regras regimentais aplicáveis.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Itaúna do Sul/PR, 18 de maio de 2026.


Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167